



e exclusão de consignações facultativas em folha, em especial sobre o uso do sistema de administração e controle, a legislação aplicável, o cálculo da margem; recebimento de requerimentos e reclamações/denúncias relativas ao processo de gestão de consignações facultativas, visando, no último caso, à identificação de possíveis inconsistências dos descontos.

Ademais, vale destacar que os serviços licitados no presente edital visam o atendimento de todos os servidores públicos da administração direta e indireta, bem como os aposentados e pensionistas. Dada a abrangência e heterogeneidade dos usuários deste serviço, é essencial que haja uma central de atendimento presencial, pois ainda há uma parcela destes usuários que possuem dificuldade para acessar os serviços de forma remota e online. Apesar dos avanços nas tecnologias de informação e comunicação, não se pode presumir que tais avanços tenham a mesma permeabilidade na sociedade, existem diferenças entre a capacidade de acesso às essas tecnologias e entre a facilidade de assimilação. É legítima a preocupação da Contratante de que os serviços listados no Edital sejam prestados a todos os usuários, sem restringi-los apenas à parcela dos servidores habituados ao atendimento remoto e online.

Assim, entendemos estar demonstrado que ao contrário do que alega a Impugnante, a exigência da Central de Atendimento aos Consignados prevista no subitem 3.1.2 do edital não é de forma alguma desnecessária.

Do mesmo modo, na contramão do que supõe a Impugnante, existem fundamentos suficientes para justificar a limitação territorial estabelecida no edital, o qual exige que a Central de atendimento esteja em localização próxima aos principais corredores de transporte coletivo e estações metroviárias, num raio máximo de 02 Km da sede do município localizada à avenida Afonso Pena, 1212, bairro Centro, Belo Horizonte.

Primeiramente, convém esclarecer que o edital não exige que a empresa tenha sede no município de Belo Horizonte.

Dito isto, cabe ressaltar que o não estabelecimento da distância arguida trará prejuízo aos servidores municipais que poderão ser obrigados a se



deslocarem por grandes distâncias, em locais sem acesso a grandes corredores de transporte coletivo para serem atendidos.

Ademais, a Gerência de Atendimento ao Servidor está localizada neste perímetro. Cumpre esclarecer que o raio estabelecido (2 km) não se mostra restritivo como alega a Impugnante. Neste perímetro, estão situados dezenas de bairros do Município de Belo Horizonte, distribuídos em várias regionais, com centenas de imóveis que possuem características compatíveis com a exigência editalícia.

Além do mais, se não fosse possível definir no edital certa delimitação territorial para a prestação de um serviço, poderíamos nos deparar com a indicação, pelo licitante, de endereço em qualquer localização, o que seria inoportuno, considerando a motivação acima destacada, caracterizando ofensa ao princípio da razoabilidade. Tal situação iria impor ônus excessivo e em alguns casos até risco ao usuário.

Não se deve esquecer que a licitação busca selecionar licitantes com o intuito de que estes possam comprovar sua real condição de participação no certame, pois a Administração deve ter a garantia de que seu objeto será executado da melhor maneira possível. Os princípios que norteiam as licitações devem ser analisados de forma equânime, não se sobrepondo uns sobre outros. Deve prevalecer o interesse público com a utilização de critérios racionais para decidir acerca de alguma situação, tendo sempre em vista os seus fins.

Sobre o tema, vejamos os ensinamentos de Marçal Justen Filho, em seu comentário ao art. 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações:

“O dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua



previsão. Terão de ser analisados conjugadamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, XXI, da Constituição da República (...)"

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p.62)

Assim, se a Administração incluir requisitos que se mostrem pertinentes e relevantes para execução do objeto, a fim de que não haja prejuízo ao interesse público, não se verifica óbice para exigí-los. E é exatamente o que ocorre no caso in situ. A exigência com relação à localização da unidade de atendimento se faz necessária tendo-se em vista a impossibilidade de exigir que os servidores e empregados da Prefeitura de Belo Horizonte realizem grandes deslocamentos para, por exemplo, retirar dúvidas, fazer reclamações/denúncias etc.

A exigência de estar próxima aos principais corredores de transporte coletivo e estações metroviárias visa atender com maior comodidade aos servidores que trabalham em outros bairros, além da região central.

Ressalta-se novamente, que empresas sediadas fora de Belo Horizonte podem participar do certame, contanto que tenham até a data de início da prestação do serviço uma unidade que atenda a todos os critérios estabelecidos no edital.

Diante de todo o exposto, entendemos estar comprovado que os itens ora impugnados possuem justificativas e fundamentos sólidos para a sua manutenção, não havendo que se falar em violação da legislação, e menos ainda dos princípios basilares da licitação, como o da ampla concorrência".

Em conformidade com o Parecer exarado pela Subsecretaria de Gestão de Pessoas, julgo improcedente a impugnação neste quesito.



3.3. DA SUPOSTA ILEGALIDADE DO ITEM DE HABILITAÇÃO QUANTO A APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA COM ESPECIFICAÇÃO MÍNIMA DE CONSIGNAÇÕES MENSAIS:

Em síntese, a Impugnante alega que a exigência de qualificação técnica prevista na alínea “a.2.1” do subitem 14.2.3 do edital é restritiva e deve ser retirada do Instrumento Convocatório.

Realizada consulta junto à Subsecretaria de Gestão de Pessoas, Órgão Demandante, esta exarou o seguinte Parecer (documento constante nos autos):

“O pedido não deve prosperar.

A Impugnante alega que há ilegalidade no edital por solicitar que, como critério para a habilitação e de pontuação, dentre os Atestados de Capacidade Técnica apresentados, pelo menos um comprove que a empresa presta ou prestou serviço de natureza compatível com o objeto do certame correspondente ao mínimo de 25% do total geral de operações mensais estimadas. Alega que devido a tal exigência há comprometimento da competitividade e restrição à participação de licitantes na parte técnica.

Primeiramente, cumpre esclarecer à ora Impugnante que esta está equivocada ao afirmar que a exigência de atestado servirá como critério de pontuação. Como bem sabe a empresa, a presente modalidade licitatória é o pregão e, portanto, não existe a fase “Técnica” que resulta na pontuação dos atestados, sendo estes utilizados apenas para comprovação a qualificação técnica na fase de habilitação. Acredita-se que a empresa esteja confundindo com o pregão 016/2021 com a Concorrência nº 002/2020 que foi revogada, e por esta razão, citou o critério de pontuação.

Feito a devida ressalva, cumpre esclarecer que o estabelecimento da regra impugnada é extremamente necessário para garantir que a empresa que se tornar vencedora do certame possua aptidão e experiência suficiente para executar de forma correta o serviço contratado, principalmente devido a importância do objeto licitado.



Acrescenta-se ainda, que a regra impugnada não é excessiva ou desproporcional, visto que o licitante terá que comprovar o fornecimento de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do quantitativo previsto no lote arrematado e que a exigência disposta na alínea "a.2.1" prevê apenas que se o licitante apresentar mais do que um atestado para comprovar o quantitativo exigido (50%), pelo menos 1 destes atestados deverá comprovar o fornecimento de quantitativo que represente no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade total do lote arrematado, podendo os demais 25% ser comprovado pelo somatório de vários outros atestados.

Salienta-se que o princípio da ampla competitividade não pode ser utilizado de forma irrestrita e sem critérios. Tal princípio deve coexistir de forma harmônica com os demais princípios e regras legais, dentre eles, o de primazia do bem público.

Destaca-se que há farta jurisprudência que prevê a possibilidade de exigência de quantitativo mínimo nos atestados, abarcando não só a exigência da alínea "a.2" do subitem 14.2.3, como também da alínea "a.2.1", ressaltando-se, inclusive, que permitem a exigência de percentuais muito superiores ao exigido na presente licitação. Veja:

"SÚMULA TCU 263: *Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado" (grifos nossos)*

"1. Da irregularidade denunciada nesta Denúncia de n. 944578: Impossibilidade de somatório de atestados para comprovação dos requisitos de exigência técnica

[...]

A CAEL ressaltou que o atestado referente à comprovação técnico-operacional da empresa pode exigir quantitativos mínimos ou prazos máximos, desde que a exigência seja compatível com o objeto da licitação, nos termos do inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93.



Assim, a CAEL manifestou-se pela regularidade da exigência de apenas um atestado de capacidade técnica que comprovasse experiência da empresa na prestação dos serviços do call center, com no mínimo 200 Posições de Atendimento destinadas ao mesmo cliente. Ressaltou que esse mínimo corresponderia a aproximadamente 38,5% da quantidade máxima estimada, restando, pois, devidamente justificado pelo poder licitante, que se pautou na peculiaridade do objeto licitado (fl. 57/59).

O MPTC, entendeu, igualmente, que a exigência editalícia de qualificação técnico-operacional era adequada para a escolha da melhor proposta, eis que a vedação de somatório de atestados levou em consideração a necessidade de que a contratada apresentasse experiência de execução de objeto semelhante àquele oferecido à contratação.

A exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação, prevista no art. 30, §1º da Lei n. 8.666/93, tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória.

[...]

Isto posto, este Tribunal, em linha com o TCU, tem entendido que as exigências de capacidade técnico-operacional devem ser firmadas pela Administração em estrita atenção às peculiaridades de cada contratação, garantindo que o licitante vencedor será capaz de executar satisfatoriamente o objeto licitado, razão pela qual julgo improcedente este apontamento de irregularidade denunciado.”

(TCE/MG – Denúncia n.944578 – Relator Conselheiro Sebastião Helvécio. Julgamento em 20.03.2018) (grifos nossos)

“Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Pregão Presencial – Registro de Preços – Prestação de serviços de manutenção predial – Qualificação técnico-operacional – Suposta afronta ao disposto no artigo 30, § 1º, I, da Lei de Licitações – Restrição à competitividade – Inocorrência – Pela improcedência.

I. É lícita a exigência de quantitativo mínimo por atestados, quando necessário à demonstração da capacidade técnico-operacional,



devendo os mesmos se limitar ao mínimo hábil a garantir a execução do objeto da licitação, não se aceitando exigências excessivas, como em percentual superior a 50% do quantitativo a se executar;

II. Pela improcedência” (grifos nossos)

(TCE/PR, Acórdão nº 1161/2016, Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Corregedor-Geral José Durval Mattos do Amaral, Data da Sessão: 17/03/2016)

“II – FUNDAMENTAÇÃO

A questão da presente Denúncia cinge-se ao estabelecido na cláusula 9.3 do edital (fl. 18), que exigiu como requisito de habilitação a apresentação de, no mínimo, 1(um) atestado de capacidade técnica que comprovasse a realização de concurso público com no mínimo 7.000 (sete mil) inscritos.

[...]

Assim, deve-se extrair que o limite a ser observado pela Administração, ao estabelecer e fixar nos editais de licitação os requisitos de habilitação referentes à qualificação técnica, deve ser, primeiro, a compatibilidade entre as exigências e o objeto a ser contratado, não podendo ser estabelecidas exigências excessivas ou inadequadas e, ainda, não sendo plausível que a Administração deixe de exigir, ante objeto cuja execução apresente certa complexidade, a comprovação da qualificação técnica dos licitantes, ou seja, a demonstração de que o licitante detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto.

No caso dos autos, a exigência de que a empresa licitante demonstrasse estar apta para realizar o concurso público para cargos que o Município pretendia prover, por meio de comprovação de experiência na realização de concurso público com no mínimo 7.000 (sete mil) inscritos, encontra-se no limite da lei. Senão vejamos:

O art. 30 da Lei 8.666/93, em seu inciso II, diz, entre outras coisas, que a exigência para a qualificação técnica deve ser compatível em quantidades, o que leva à conclusão de que é possível se exigir quantidades, desde que compatíveis.

[...]



Há de se ponderar, ainda, que a realização de concurso público envolve, além de atividade intelectual, como elaboração de provas, diversas outras questões de logística, como segurança da informação, seleção de fiscais, serviços de impressão, etc., razão pela qual a Administração deve tomar as precauções necessárias e possíveis para garantir a lisura do certame, dentre as quais, certamente, está a de buscar uma empresa com capacidade técnica para realizá-lo, com comprovação de experiência na realização de concurso público de porte correspondente. Assim, o número estabelecido na citada exigência (pelo menos sete mil candidatos) mostrou-se adequado ao número estimado de inscritos, previsto no item 4 do termo de referência (fl. 24).

Não se pode, pois, pretender que a Administração contrate empresa sem que esta demonstre, por meio de atestado, possuir experiência anterior em dimensão igual ou superior ao esperado para a contratação, sob pena de se satisfazer a um apelo pessoal do licitante denunciante, em detrimento da lisura do certame, considerando a importância de se auferir previamente a capacidade da empresa para realizar o objeto pretendido.

Entendo que, em razão do objeto envolvido, poder-se-ia até considerar desidiosa da Administração deixar de exigir a comprovação da capacitação técnica da empresa, visto que eventual prejuízo na execução do objeto contratado certamente representaria prejuízo ao interesse público. [...]

(TCE/MG – Denúncia n. 838420 – Relatora Conselheira Adriene Andrade. Julgamento em 30.08.2016) (grifos nossos)

“6. A falha referente à ausência de cláusula editalícia possibilitadora da soma de atestados foi descaracterizada pela unidade técnica, ante a constatação de que, além de o edital não ter vetado esse somatório, tal hipótese foi considerada pela comissão de licitação quando da análise das propostas (fls. 1652/1655). Ademais, é de se ver que não se trata de uma regra absoluta, pois sua aplicação dependerá da análise do objeto licitado. Vejam-se a respeito as lições de Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 9 a ed. p. 322:



“A qualificação técnico operacional consiste na execução anterior de objeto similar àquele licitado. Ora, isso significa que a identidade do objeto licitado é que determina a possibilidade ou não de somatório. [...] Muitas vezes a complexidade do objeto deriva de certa dimensão quantitativa. Nesses casos, não terá cabimento o somatório de contratações anteriores.

*7. No caso concreto, o objeto licitado referia-se ao fornecimento de 20.000 (vinte mil) refeições diárias. **É razoável supor que o fornecimento de tal quantidade demande capacidade operacional diversa daquela necessária, por exemplo, para o fornecimento de 1000 (mil) refeições. Ou seja, a simples soma de atestados referentes a diversos fornecimentos de menor monta, principalmente se não forem prestados simultaneamente, pode não atender aos interesses da Administração.***

(Acórdão nº 2.079/2005 – TCU - 1ª Câmara., rel. Min. Marcos Bemquerer Costa) (grifos nossos)

Um dos casos mais explícitos de aceitação incontestada da exigência de quantitativos mínimos pode ser observado no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que chegou a sumular os percentuais que podem ser exigidos dos licitantes, como comprovação de qualificação técnica. Assim, a Súmula n.º 24 daquela E. Corte apregoa:

“SÚMULA Nº 24 - *Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado”.*

Em corroboração, a útil explanação de Carlos Ari Sundfeld:

O edital pode, como condição da aceitação do atestado, exigir que ele se refira a obras ou serviços com certa dimensão. Se a licitação se destina a contratar a construção de obra gigantesca, seria irracional



considerar qualificada para realizá-la uma empresa que só houvesse enfrentado obras diminutas. Daí a atuação anterior do licitante, que demonstra sua capacidade técnico-operacional, dever ter sido adquirida em obra com dimensão compatível com a posta em licitação.¹

Assim, resta mais do que comprovado que a regra impugnada além de legal, está em estrita conformidade com os entendimentos jurisprudenciais e que, como já exaustivamente comprovado, a exigência de pelo menos um atestado com quantitativo mínimo visa apenas garantir ao Município que o licitante prestou os serviços em volume minimamente compatível à complexidade (vulto) do objeto in situ, restando refutada a suposição irresponsável de possível direcionamento da licitação”.

Em complemento ao Parecer supratranscrito, convém destacar o entendimento da Unidade Técnica do TCEMG sobre tema similar na análise preliminar da Denúncia de nº 1.095.376 protocolada em face do edital do pregão 039/2020:

“11 – Do atestado de Capacidade Técnica:

Apontou a denunciante, que “no item 14.2.3, a.2, a Administração Pública criou uma exigência de Atestado de Capacidade que restringe a competição, afrontando princípios basilares da Lei de Licitação”.

E que, no mesmo item, na alínea a.6, “a PBH veda que o próprio licitante emita o Atestado de Capacidade”, mas que “o edital é omissivo quanto a possibilidade de empresas do mesmo grupo expedirem o termo”, configurando “outra ilegalidade”.

Dizem os questionados itens:

14.2.3. Qualificação Técnica:

[..]

¹ Licitação e contrato administrativo. 2 ed.. São Paulo: Malheiros: 2005, p.126.



a.2. Deverá ser apresentado, dentre o(s) atestado(s) encaminhado(s), pelo menos um atestado com quantidade de no mínimo de 10.654 (dez mil, seiscentos e cinquenta e quatro) vidas mensais, correspondente a 12,5% do total mensal estimado, constante no Anexo II.

[...]

a.6. Não será(ão) aceito(s) atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) pelo próprio licitante.

Destarte, diante de “mais um vício”, pediu a anulação do “Instrumento Convocatório”.

Acerca da qualificação técnica dos licitantes, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação anotou que a exigência de atestados, “tem por fim resguardar a Administração sobre a aptidão do licitante de executar de forma adequada o objeto licitado”, conforme previsão no inciso II, do art. 30, da Lei de Licitações.

Constatou também, que **a Administração “observou o limite de 50% na exigência do quantitativo mínimo que deve constar do atestado técnico, permitindo, inclusive, o somatório de atestado, razão pela qual não se vislumbra óbice quanto a este ponto”.**

A CFEL entendeu não ser cabível a reclamação da denunciante, de ser indevida a vedação de o próprio licitante emitir atestado de capacidade técnica em seu favor. Alertou, que além da Lei nº 8.666/93 não prever tal prática, “é indiscutível que a natureza probante que se persegue com o comentado atestado não será alcançada com a autoatestação”, acatando a justificativa da Prefeitura de Belo Horizonte, que citou acórdão do TCU neste sentido. E que, da mesma forma, mediante os esclarecimentos da Administração, não vislumbra impedimento (à continuidade do certame), “o edital não prever expressamente a possibilidade de empresas do mesmo grupo expedirem o aludido atestado”.

Considerou improcedente o apontamento, por entender que as disposições do edital, acerca da qualificação técnica dos licitantes, estão regulares.



*Constatei que a denunciante demonstrou seu inconformismo, sobre a Prefeitura não aceitar atestados de capacidade técnica emitidos pelo próprio licitante, conforme expressamente disposto no subitem 14.2.3. Qualificação Técnica, *ipsis litteris*:*

[...]

a.6. Não será(ão) aceito(s) atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) pelo próprio licitante.

[...]

Para traduzir meu entendimento sobre a questão, trago à baila excerto do julgamento de Representação 14 no âmbito do Tribunal de Contas da União, sobre o tema:

[...]

24. O ponto crucial a ser analisado diz respeito à emissão de atestado de capacidade técnica pela própria licitante.

25. O edital da licitação estatui que o atestado deve ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da licitante.

26. Apesar de a Lei nº 8.666/1993, em seu art. 30, § 1º, não proibir, expressamente, a emissão de atestado pelo próprio participante do certame, a título de comprovação da sua capacidade técnico-operacional para executar o objeto, não podemos dar azo a essa possibilidade.

27. A finalidade da previsão de atestados, na Lei de Licitações, com o intuito de certificar a qualificação técnica dos licitantes, foi para garantir um mínimo de confiabilidade à Administração, acerca da capacidade da empresa para levar a efeito o empreendimento, em respeito a padrões técnicos aceitáveis. Ainda que não seja viável obter garantia plena acerca da habilidade do licitante para desempenhar a futura contratação, o que não se pode admitir é que uma empresa declare estar apta a executar o objeto sem o aval de terceiros, destinatários do objeto. Que garantia haveria à Administração Pública, ainda mais em se tratando desta Corte de Contas, a quem compete zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos, ao permitir que uma pessoa jurídica emita atestado de capacidade técnica em favor de si mesma? [...]

Destarte, por não identificar, nesse apontamento sobre a vedação imposta pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, óbice à continuidade do certame,



não vislumbro o fumus boni iuris a justificar a concessão da suspensão liminar solicitada”.

Frente ao exposto e em conformidade com o Parecer exarado pela Subsecretaria de Gestão de Pessoas, julgo improcedente a impugnação neste quesito.

3.4. DOS ITENS TÉCNICOS NECESSÁRIOS PARA O BOM FUNCIONAMENTO DO SISTEMA COM TODAS AS PARTES ENVOLVIDAS:

Em síntese, a Impugnante alega *“os itens técnicos constantes e exigidos dos softwares das licitantes não são suficientes para a boa usabilidade da Administração Pública, e consignatárias, fato esse que irá atingir diretamente o principal usuário do sistema, qual seja o servidor público que irá solicitar o empréstimo de dinheiro em sua margem consignável”*. Diante disto, a empresa afirma que inicialmente seriam 5 (cinco) itens e /ou exigências que necessitam ser impugnadas, passando a citá-la na peça impugnatória.

Realizada consulta junto à Subsecretaria de Gestão de Pessoas, Órgão Demandante, esta exarou o seguinte Parecer (documento constante nos autos):

“As alegações e apontamentos da Impugnante não merecem prosperar.

Como será devidamente demonstrado, ao contrário do que alega a empresa, os itens técnicos constantes e exigidos no edital atendem sim às necessidades da Administração.

Assim, passamos rebater os itens questionados na forma como colocada na peça de impugnação:

A.1) DO WEBSERVICE E DA SUPOSTA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DESSE ITEM

Primeiramente, é importante salientar que todos os requisitos classificados como funcionais e não funcionais necessários para garantir uma prestação de serviço adequada e com qualidade ao usuário estão previstos no edital do certame, sendo devidamente testados durante o processo licitatório e/ou



exigindo da empresa antes do início da prestação de serviços, conforme previsto em edital.

Os requisitos que serão alvo na etapa de Teste de Conformidade estão detalhadamente descritos no Anexo III do referido edital.

O MBH avaliará a capacidade do sistema em receber informações seja através de arquivos ou de inserção no próprio sistema, disponibilizando para isso uma massa de dados para importação durante a realização do teste, conforme descrito no subitem 13.4.9.8.

13.4.9.8. Para viabilizar a realização, no teste de conformidade, dos requisitos que exigem integração de sistemas, será disponibilizada massa de dados para importação.

13.4.9.9. As integrações não serão testadas durante o teste de conformidade, para fins de comprovação do tipo de integração fornecido pela licitante, devendo ser apresentada documentação contendo descrição da funcionalidade provida: parâmetros de entrada; formato da resposta; requerimento ou não de autenticação; limitação de uso. (grifos nossos)

Salientamos que a documentação e instruções relativas à metodologia de integração não serão alvo de teste nessa fase, conforme previsto no edital. O que, de forma alguma, fragiliza o processo licitatório.

Ressaltamos que, ao contrário do que alega da Impugnante, são várias as soluções disponíveis no mercado atualmente para integrar dois ou mais sistemas independentes da tecnologia usada no desenvolvimento e da versão do sistema, e apesar de não serem integrações webservice, não deixam de ser ágeis, seguras ou práticas. Contudo, cabe ressaltar que no presente edital não foi inserido nenhum requisito que cita a integração com o webservice, mas não significa que tal tecnologia será descartada caso a vencedora possua no momento da implantação do projeto.



Conforme previsto no item 2.1 Cronograma de Execução, do Projeto Básico, é previsto um prazo de 90 (noventa) dias corridos para a realização das adaptações necessárias para as integrações entre sistemas.

Convém salientar que a ausência do webservice não impacta na prestação do serviço e não compromete o lançamento em folha. Entendemos que as tecnologias a serem utilizadas pela empresa nas integrações de sistemas devem ser transparentes à contratante e demais usuários da aplicação, já que não se trata apenas da contratação de um software, mas sim da prestação de um serviço especializado em administração de margem consignável. Estas integrações poderão ser alinhadas em tempo de implantação, tanto com a contratante, quanto junto às entidades consignatárias. No entanto, faz se necessário que atenda aos requisitos funcionais elencados no Edital.

A.2) DO SQL E DA SUPOSTA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DESSE ITEM:

A tecnologia utilizada pela empresa na persistência de dados não é um requisito condicionante na prestação do serviço. Sendo assim, o mesmo foi suprimido do Edital objetivando a ampla concorrência no certame.

Dentro de toda a complexidade exigida no presente edital, fica claro que seria praticamente impossível atender o presente edital sem uma base de dados (seja um banco de dados relacional ou não relacional). Diante do exposto, o requisito foi suprimido, pois para o Município não interessa a infraestrutura usada pela vencedora, mas sim a comprovação de que todas as exigências serão atendidas.

A.3) DOS ITENS 33 E 35 DO ANEXO III:

A Impugnante alega que há contradição entre os itens 33 e 35 do anexo III do edital. Afirma que a contradição se dá por não haver exigência de senha para reserva de margem no item 35 e que isto prejudicaria a segurança das transações executadas pelo servidor.

Há aqui uma interpretação equivocada dos termos do edital e, portanto, o pedido não deve prosperar.



Esclarecemos que os itens mencionados estão listados no Anexo III do edital, no qual consta a planilha de respostas sobre atendimentos aos requisitos exigidos para comprovação da qualificação técnica da Licitante. Que na tabela II do referido anexo, está a listagem de requisitos técnicos referentes à Gestão de Consignatárias, e nela há o detalhamento das funções esperadas no sistema de Controle e Gestão de consignações e margem consignável, a ser utilizado pelas consignatárias e consignantes e disponibilizado pela empresa vencedora do certame.

O item 33 da tabela II "Gestão de Consignatárias" estabelece que deve ser possibilitado pelo sistema a consulta à disponibilidade de margem consignável e que o acesso a esse sistema deve ser feito a partir da matrícula do servidor, do CPF e da digitação de senha pessoal, visando a segurança das informações dos agentes públicos.

Já o item 35 da mesma tabela estabelece que a plataforma online ao ser acessada pelo servidor, acesso esse realizado por meio da senha pessoal descrita naquele item 33, deverá disponibilizar uma senha individual e de uso único no momento em que este servidor utilizar o serviço de reserva de margem, descrito no item 26 do mesmo anexo III, qual seja: "O sistema deverá estar parametrizado para realizar a reserva de margem e processamento das consignações seguindo ordem de prioridade para as categorias de desconto conforme regulamento do CONTRATANTE". Esta senha de uso único será utilizada para conclusão da operação junto à entidade consignatária, visando a segurança do processo e dos dados do servidor.

Diante do exposto, considerando que a reserva de margem só será realizada por servidor com acesso ao sistema de consignações por meio de senha pessoal, e que a senha gerada ao reservar a margem é um segundo mecanismo de segurança, resta claro que a solicitação da Impugnante já está contemplada no edital.

A.4) Item solicitado 36: Como pré-requisito para averbação de um novo contrato, o sistema deverá validar os dados bancários do agente público



(código do banco, número da agência e da conta cadastrada no sistema de folha de pagamento do Município de Belo Horizonte):

A Impugnante alega que o item 36 do Anexo III vai contra a Lei nº 13.709. Afirma também que não existe a necessidade de exigir a validação de dados bancários, tendo em vista que o sistema não realiza transações financeiras. Por fim, assevera que “resta evidente que o presente item é um forte direcionamento de edital”.

Permissa Vênia, tais alegações são completamente equivocadas, além de ser totalmente irresponsável a afirmação da empresa de que a referida exigência seria um direcionamento do edital.

Esclarecemos que a exigência questionada não pode ser retirada do edital, tendo em vista que a validação de dados bancários está prevista em conformidade com o Decreto 15.573/14, que estabelece esta condição para contratação dos empréstimos consignados, visando a segurança do processo, e evitando possíveis fraudes bancárias. O tratamento dos dados pessoais, neste caso, está em conformidade com o art. 7 da Lei Federal nº 13.709/2018.

Diante disto, resta demonstrado que a regra do requisito 36 do Anexo III foi estipulada em atendimento à legislação pertinente, não havendo que se falar em ilegalidade ou direcionamento.

A.5) Item solicitado 70: O sistema deve possibilitar a extração de Resumo Financeiro do Contrato, para um período selecionado, contendo CNPJ, nome da consignatária, e valor arrecadado pela contratada.

Em síntese, a Impugnante cita o item 70 do Anexo III e afirma que “o presente item é no mínimo incongruente com o objeto da licitação, além disso não é correto impor a responsabilidade da Administração em fiscalizar na própria Licitante Contratada”. Entretanto, as alegações da empresa são equivocadas.

Esclarecemos que a extração do Resumo Financeiro do Contrato visa viabilizar a gestão do contrato pelo próprio fiscal do contrato.



Existindo a possibilidade de se obter a informação em tempo real via sistema, não há motivo para burocratizar a ação questionando a cada consignatária o seu extrato. Salientamos que a Administração deve modernizar seus processos e aproveitar a tecnologia a seu favor. Trata-se de informações de direito da Administração para gestão de seus contratos. Portanto, a emissão via relatório é apenas uma forma direta, rápida e objetiva de obter tal informação.

Ressaltamos que a conferência a partir do relatório não é a forma exclusiva de controle, nem impõe qualquer restrição para que outras ferramentas de fiscalização sejam empregadas, tal como oficializar cada uma das consignatárias. A mera presunção de que o relatório poderia ser fraudado não é suficiente para invalidar sua utilização, pois como alegado pela própria Impugnante, há alternativas para validar a veracidade das informações”.

Em conformidade com o Parecer exarado pela Subsecretaria de Gestão de Pessoas, julgo improcedente a impugnação nestes quesitos.

3.5. DOS QUESTIONAMENTOS:

A Impugnante cita a exigência de backup disposta no subitem 13.4.7.13 do edital e faz diversos questionamentos quanto ao mesmo.

Realizada consulta junto à Subsecretaria de Gestão de Pessoas, Órgão Demandante, esta exarou o seguinte Parecer (documento constante nos autos):

“a) O que será feito com esses dados após o processo?”

RESPOSTA: “O backup do ambiente de execução ficará à disposição do MBH até que se extinga os prazos para contestação. Logo após o prazo indicado, os dados serão excluídos”.



“b) A prefeitura com o que a prefeitura irá garantir a não realização de método da engenharia reversa, desmontagem, descompilação, ou qualquer outra tentativa para descobrir o código fonte do SISTEMA no todo ou em parte?

c) A Prefeitura ira garantir que o Sistema não seja disponibilizado ou materiais resultantes dos SISTEMA, em qualquer forma, a qualquer terceiro para utilização nas suas operações comerciais?

d) A Prefeitura irá garantir que o Sistema não será utilizado prestar treinamento a terceiros sobre o conteúdo e/ou funcionalidades?”

RESPOSTA: *“Primeiramente, esclarecermos que, conforme item 13.4.7.13 constante no Edital, a PBH não exige a disponibilização do código fonte da aplicação, e sim solicitação de entrega do backup do ambiente de execução com o binários, ficando a cargo do fornecedor aplicar técnicas de criptografia e ofuscação que resguardem o sigilo do código fonte.*

Não obstante, a PBH garante que em momento algum será realizada qualquer acesso ou inspeção no ambiente e nos binários disponibilizados e que na entrega do backup solicitado será firmado termo de compromisso constando que o mesmo não será utilizado para qualquer outro fim a não ser pelos motivos explicitados neste documento”.

4 CONCLUSÃO

Em conformidade com o Parecer exarado pela Subsecretaria de Gestão de Pessoas da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - SMPOG, conheço da impugnação apresentada pela empresa DB1 Global Software Ltda., para, no mérito, negar-lhe provimento.

Belo Horizonte, de 13 de maio de 2021.


Giselle Marília Neves Mattar

Pregoeira

De acordo

EMERSON DUARTE
MENEZES:8018349
2668

Assinado de forma digital
por EMERSON DUARTE
MENEZES:80183492668
Dados: 2021.05.13 16:05:05
-03'00'

